



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.595, DE 2026

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Modifica a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, (Lei Geral do Esporte), para impedir a entrada de devedor de pensão alimentícia em eventos esportivos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2581/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr ARLINDO CHINAGLIA)

Modifica a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, (Lei Geral do Esporte), para impedir a entrada de devedor de pensão alimentícia em eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 528-A:

"Art. 528-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 528, o juiz poderá determinar, ainda, de forma cumulativa e fundamentada, o impedimento temporário de comparecimento a eventos esportivos sujeitos a controle de acesso e venda identificada de ingressos, enquanto perdurar o débito alimentar.

§ 1º A medida não alcançará o acesso indispensável ao exercício de atividade profissional do executado.

§ 2º O impedimento será comunicado pelo juiz a cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça."

Art. 2º O art. 158 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.158.....
.....



XIII – não constar do cadastro de que trata o § 2º do art. 528-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

.....

§ 2º Para fins de cumprimento do inciso XIII do caput, os organizadores do evento terão acesso aos dados estritamente necessários constantes do cadastro de que trata o § 2º do art. 528-A, para o controle do acesso nas formas estabelecidas no art.148 desta lei ou formas equivalentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Há no Brasil um paradoxo que merece correção: o descumprimento de pagar alimentos recebe a mais dura das penas da legislação civil: a prisão e, ainda assim, permanece sendo largamente descumprida. Trata-se do presente e do futuro de mulheres e crianças que precisam ser defendidas pelo Estado, por todos os meios disponíveis.

O que se propõe aqui é um novo instrumento de coerção indireta: o impedimento temporário de acesso a eventos esportivos enquanto durar a dívida da pensão. A medida não substitui a prisão civil, que permanece intacta. Acrescenta a ela, e às demais medidas, um novo instrumento. A razão é simples: não se pode aceitar que alguém possa desfrutar de momentos de lazer, descontração e euforia enquanto o filho, geralmente uma criança, está destituída de alimento.

A ideia, diga-se de passagem, já foi testada e mostra-se positiva não só por princípios, mas também por suas consequências. Em março de 2025, Buenos Aires realizou um projeto-piloto no estádio do Boca Juniors: devedores registrados no cadastro municipal foram barrados no La Bombonera. O secretário portenho da Justiça portenho declarou, na ocasião, que quem figura no cadastro de devedores de alimentos não tem lugar nas arquibancadas enquanto não regularizar sua situação.



O resultado foi suficientemente expressivo para que, em 12 de maio de 2026, o Ministério da Segurança Nacional da Argentina formalizasse a expansão do programa "Tribuna Segura" a todo o estado, integrando registros de Mendoza, Neuquén, Río Negro, Salta e Tucumán, abrangendo cerca de treze mil pessoas. O futebol fez o que o processo, às vezes, não consegue: tornou o custo da inadimplência imediato e concreto.

Embora a medida possa soar heterodoxa do ponto de vista jurídico, trata-se de medida sólida. É preciso registrar, por analogia, que o Supremo Tribunal no âmbito da ADI 5941 chancelou medidas coercitivas atípicas no âmbito do processo civil, vaticinando a centralidade do contraditório e da proporcionalidade. No caso presente, já há um rito estruturado para o contraditório e que já é punido com medida muito mais gravosa, a prisão civil.

Dessa maneira, tem-se aqui medida razoável e proporcional, com potencial de ser culturalmente pedagógica. As crianças que dependem da pensão alimentícia precisam que o Estado use de todos os mecanismos existentes para garantir seus direitos. É com esse propósito que submetemos esta proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
(PT-SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105	Art. 528-A
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597	Art. 158, XIII, § 2º

FIM DO DOCUMENTO